



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 45.010

(Processo n.º. 2007/53885-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 296/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA MATINHA E SÃO PEDRO e a ASIPAG

Responsável: Sr. IVO PASCOAL PEREIRA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2007/53885-0

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio N.º. 296/2006, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA MATINHA E SÃO PEDRO, vigência de 21.06 até 20.12.2006, de responsabilidade do Sr. Ivo Pascoal Pereira da Silva, transferência do Estado de R\$-6.000,00, objetivando o Projeto ASPAMP'S em ação: Criação Futuro da Nação.

A ASIPAG, fls. 20/21 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 42 dos autos, assinala que não houve prestação de contas dos recursos públicos estaduais objeto do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Ivo Pascoal Pereira da Silva, em débito para com a Fazenda Pública Estadual na ordem de R\$-6.000,00 com os acréscimos legais e multa pela



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

instauração da Tomada de Contas.

O agente público legalmente citado às fls. 43 dos autos, não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 48 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, pela irregularidade das contas, com a devolução do montante repassado, com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou aplicação dos recursos na ordem de R\$-6.000,00, apesar de legalmente citado não produziu defesa.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Ivo Pascoal Pereira da Silva, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-6.000,00, por não ter comprovado aplicação dos recursos e aplico-lhe multa de R\$-600,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual combinado com o art. 73 da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993 e ainda multa de R\$-400,00 com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Ivo Pascoal Pereira da Silva, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVO PASCOAL PEREIRA DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 592.752.782-53, ao pagamento da importância de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-600,00 (Seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455